

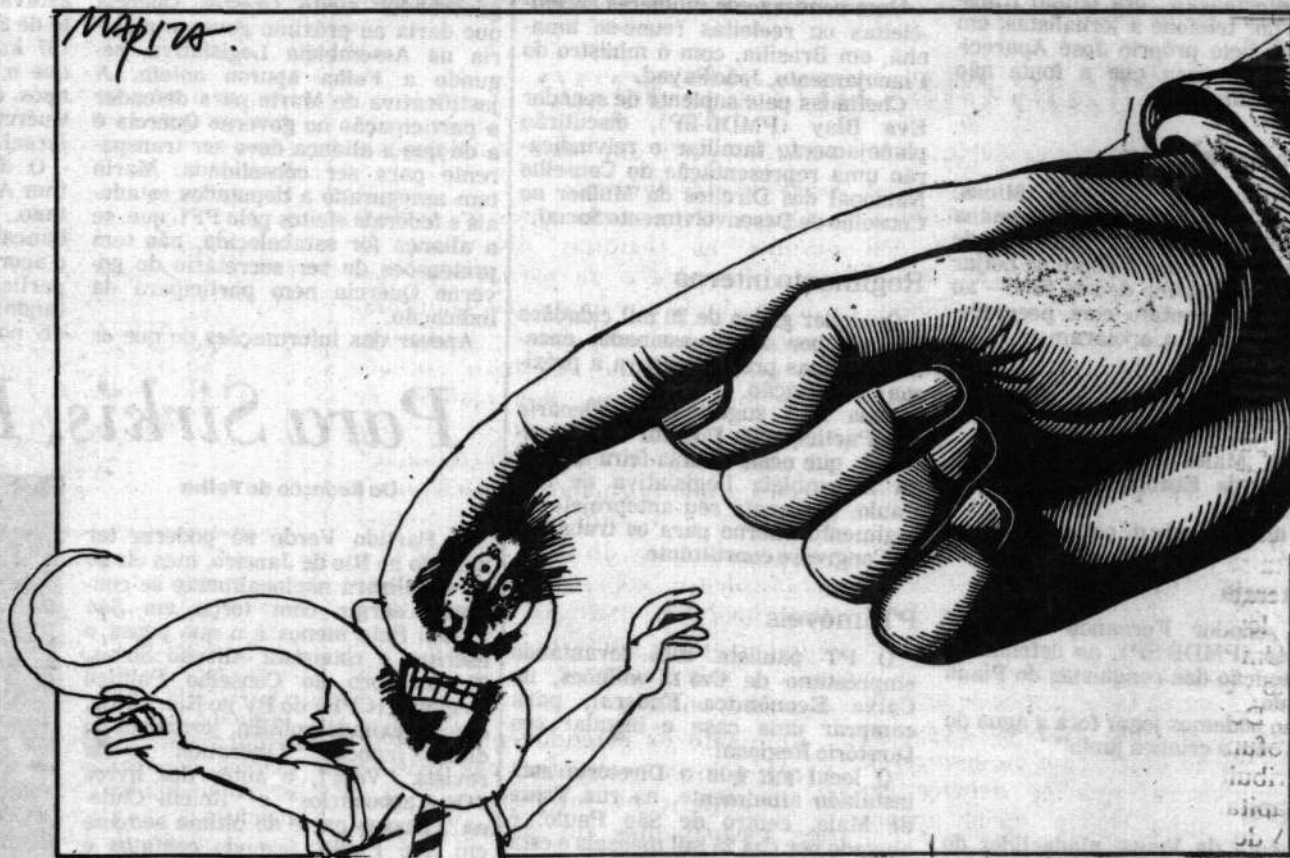
ANC 88
 Pasta 20 a 30
 Jan/87
 088

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

O gatilho constitucional

JOÃO LEITÃO DE ABREU



namento jurídico ou quando, pelo processo de revisão, previsto na Constituição, se torne impossível conciliar a chamada constituição real, oriunda de fatos normativos, com a Constituição em vigor.

A Constituinte desacreditada o poder de emenda, que implicitamente é reputado incapaz de prover sobre matéria constitucional na proporção exigida pela realidade política. Desacreditada indevidamente, a não ser que se indique — o que agora não ocorre — a existência de temas sobre os quais esse poder não esteja, em princípio, habilitado a dispor.

Se, em alguns casos, houve omissão no disparo do poder de emenda, visto não se terem adotado providências revisionistas, que se achavam ao seu alcance, igual omissão se verificou, com amplitude maior, por parte da lei ordinária, que se absteve de cuidar de um sem número de questões de sua alçada, entre as quais algumas que estavam obrigadas, por norma constitucional expressa, a deliberar. Cobia-lhe, como ainda lhe cabe, estabelecer os termos e forma de participação dos empregados no lucro das empresas. O ditado constitucional atravessou os tempos — cerca de quarenta anos — à espera da lei que lhe tem sido encomendada desde a Constituição de 1946. Todavia, nem a omissão do poder de emenda em solucionar um sem número desses problemas, nem a inércia da lei em acudir à obrigação constitucional de disciplinar a participação dos empregados no lucro das empresas, desqualificam esses processos de criação do direito para o desempenho do seu ofício.

A Constituinte, absorvendo em si todo o poder, estaria, porém, segundo opinião preponderante, mais qualifi-

cada para resolver, de modo rápido e cabal, os nossos problemas, quer de ordem institucional, quer de menor alcance.

As reservas suscitadas acerca da necessidade de Constituinte, cujo gatilho está por ser apertado, não infirma o reconhecimento ou a suposição de que o funcionamento desse órgão trará proveitos consideráveis para o país. A Constituição que tem no ventre não marcará certamente um novo começo, porque — observe-se —, nesse campo, nada começa completamente. Não satisfará, de outra parte, todas as exigências da sociedade, já porque esta é insaciável, já porque não sabe exatamente o que quer, já, por fim, porque o ordenamento fundamental de uma nação nunca é perfeito.

A imaginação criadora dos constituintes, se devidamente ativada, poderá, de qualquer modo, enriquecer o nosso direito constitucional mediante contribuições originais. Não se requer para isso multiplicidade de idéias. A pleora de idéias geralmente leva à perplexidade e ao desencontro das inteligências. Em lugar da profusão de idéias, o que governa os homens é a originalidade, a correção e a força de uns poucos princípios.

Está incorporada, expressa ou implicitamente, ao patrimônio político da nossa época, a idéia de que é preciso estabelecer, no âmbito do sistema constitucional, o convívio entre os direitos individuais e os direitos sociais, sem prejuízo destes nem daqueles.

O nosso tempo, pelas suas crises e sua instabilidade, é desfavorável às grandes sínteses. A falta da pureza de linhas da nova estrutura política que se tentará construir não impede, porém, que a arte política procure harmonizar o individual e o social,

sem infidelidade a um nem a outro, de modo que o social não asfixie o individual nem o individual sufoque o social.

A inelutabilidade do convívio desses dois princípios — o liberal e o social — é atestada pela ordem jurídica do universo democrático, as mais das vezes, como é o nosso caso, sem postulado constitucional, em que e conjuguem, num só preceito, essas notas conceituais. Conquanto cada uma delas conserve a sua individualidade principiológica, essas categorias políticas e jurídicas têm que ser conciliadas na construção de Estado de direito em que se resguarde juntamente a liberdade e a justiça social.

Os lineamentos capitais desse edifício constitucional já se acham traçados por engenheiros sociais, políticos e jurídicos de outras nações, bem como pelas nossas constituições, a começar da de 1934. A Constituinte cujo gatilho principiará a ser pressionado dentro de poucos dias não se convocou, todavia, somente para imitar, no estilo que lhe for peculiar, o que já existe aqui e nas ordens constitucionais alienígenas plasmadas após a Segunda Grande Guerra. A convocação dos constituintes se efetuou para que façam mais e melhor do que os seus antecessores; de tal maneira que, em relação ao Brasil não se possa dizer o que é corrente afirmar-se quanto à generalidade das ordens jurídicas contemporâneas, isto é, que as instituições nelas disciplinadas são grandemente inadequadas à exigência da sociedade contemporânea.

JOÃO LEITÃO DE ABREU, 73, é advogado e ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal (STF); foi presidente do Tribunal Superior Eleitoral e ministro-chefe do Gabinete Civil nos governos Médici e Figueiredo.